



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10820.002570/96-31
Recurso nº : 303-121346
Matéria : ITR/95
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MANOEL WICHER
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.309

ITR/95. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. - Recurso não conhecido
por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO
ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10820.002570/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-04.309

Recurso nº : 303-121346
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MANOEL WICHER

RELATÓRIO E VOTO

Refere-se o presente litígio à cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, relativos ao exercício de 1995, do imóvel denominado FAZENDA MARACATU, localizado no município de Ribas do Rio Pardo - MS, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 0745511.9.

A C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 303-29.592, de 05/12/2000, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, conforme ementa que assim se transcreve:

ITR. LAUDOS TÉCNICOS.

Os laudos de avaliação usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3 e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT.

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração em face do r. acórdão proferido pela Câmara, com fundamento no disposto no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, de acordo com as seguintes razões:

“Os Excelentíssimos Membros dessa E. Terceira Câmara acordaram, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, mantendo a exigência fiscal relativa ao ITR e demais contribuições constantes da Notificação de lançamento.

No entanto, contrariamente, consta do r. Voto proferido pelo Sr. Relator ser incabível a penalidade de multa de mora.

Assim, resta patente a contradição entre a decisão proferida por Essa E. Câmara, negando provimento ao Recurso Voluntário, e o Teor do Voto do Sr. Relator, excluindo parcela da dívida, relativa a Multa de mora, o que ensejaria provimento parcial do recurso.

Decisão *ultra petita*

Não consta do r. Acórdão que o Contribuinte teria se insurgido, especificamente, contra a multa de mora. Sendo assim, a decisão foi



Processo nº : 10820.002570/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-04.309

proferida além do pedido formulado (*ultra petita*), contendo vício que afeta sua eficácia.

Trata-se de aplicação do princípio de adstrição do juiz ao pedido da parte, inserto no art. 128 do Código de Processo Civil que dispõe que “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

O I. presidente da E. Terceira Câmara acolheu os embargos que foram, então, levados à apreciação da Câmara, em sessão realizada em 07/11/2001, que decidiu conhecer dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional e manter a decisão anterior que negava provimento ao recurso voluntário.

Do voto condutor do referido aresto, vale destacar:

“Verifica-se que, embora conste do voto que foi considerada incabível a penalidade, a decisão é no sentido de que o recurso voluntário foi desprovido.

Portanto, entendo que é procedente a alegação de contradição Suscitada e voto por conhecer os presentes embargos.

Entretanto, cabe esclarecer o porque da então manifestação do Relator. A Intimação de fl. 37 denota que seria cobrada, além dos Tributos que constavam da Notificação de lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e do corpo da decisão Recorrida não consta qualquer exigência sob aquele título e, Portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida, haja vista que, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva al lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por manter a decisão anteriormente acordada, Negando provimento ao recurso voluntário, haja vista que sequer Consta da Notificação de Lançamento a multa de mora. Portanto, Nego provimento aos embargos de declaração”.

No prosseguimento, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência pleiteando a sua reforma, apenas para ser restaura a exigência da multa de mora, trazendo como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-35.002, da C. Segunda Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10820.002570/96-31
Acórdão nº : CSRF/03-04.309

Argüiu a Fazenda Nacional que o contribuinte, em seu recurso, não se insurgiu especificamente com relação à questão da aplicação da multa de mora e, também, que a aplicação da referida multa aos débitos não quitados no respectivo prazo de vencimento decorre de imposição legal e somente a lei poderia excluir tal encargo.

Analisado o recurso especial de divergência, verificou-se o atendimento dos requisitos legais para sua admissibilidade, razão pela qual foi recebido pelo ilustre presidente da 3ª Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Após devidamente cientificada da Decisão da Câmara, bem como do recurso interposto pela Fazenda Nacional, o sujeito passivo, com guarda de prazo, ofereceu suas contra-razões recursais (fls 136/138).

Do relatado, fica evidente que o acórdão recorrido, efetivamente, negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, faltando, destarte, objeto ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, razão pela qual voto no sentido de que o mesmo não seja conhecido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.


HENRIQUE PRADO MEGDA

